



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.214 - SC
(2017/0319618-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDSON JUNIOR LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DEVOLUÇÃO DOS BENS FURTADOS. PROCESSOS EM CURSO. CRIMES DA MESMA NATUREZA. BAGATELA. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição da *res furtiva* à vítima não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
2. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à incompatibilidade da bagatela com a existência de diversos processos recentes em seu desfavor pela suposta prática de furto. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.214 - SC
(2017/0319618-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDSON JUNIOR LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDSON JUNIOR LOPES DA SILVA agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No agravo regimental, alega a defesa que se deve "considerar que a conduta praticada pelo agravante ocasionou inexpressiva lesão, à sociedade, ou ao sujeito passivo, pois tentou subtrair dois aparelhos de barbear, avaliados na quantia R\$ 80,39, um valor que viabiliza a incidência do princípio bagatelar" (fl. 327).

Aduz que foram "os bens subtraídos imediatamente restituídos ao ofendido na data do fato" (fl. 328).

Sustenta que "a alegação de contumácia delitiva, como fundamento para negar a aplicação do princípio da insignificância, não pode ser mantida. Trata-se de acusado tecnicamente primário, e ainda que não o fosse, há precedentes deste Superior Tribunal afastando o argumento da habitualidade delitiva e aplicando o princípio de bagatelar" (fl. 328).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.214 - SC
(2017/0319618-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DEVOLUÇÃO DOS BENS FURTADOS. PROCESSOS EM CURSO. CRIMES DA MESMA NATUREZA. BAGATELA. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição da *res furtiva* à vítima não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
2. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à incompatibilidade da bagatela com a existência de diversos processos recentes em seu desfavor pela suposta prática de furto. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

Na espécie, o réu foi condenado pela prática, em 25/5/2014, de furto privilegiado, consistente na tentativa de subtração de **dois aparelhos de barbear, avaliados em R\$ 80,39 (fl. 76), equivalente a 11,1% do salário mínimo** vigente na época dos fatos, tendo como vítima **pessoa jurídica**.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em 11/11/2015, o entendimento de que "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável" (EAREsp n. 221.999/RS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 10/12/2015).

A respeito do tema, entendo que não é necessária a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação definitiva para obstar a incidência do princípio da insignificância. Entretanto, os inquéritos policiais e as ações penais porventura registrados em desfavor do acusado devem ilustrar a prática de outros crimes contra o patrimônio, a evidenciar a contumácia em condutas destinadas a subtrair o patrimônio alheio.

Assim, o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento nos quais se apura a ocorrência de crimes contra o patrimônio, a evidenciar a habitualidade de tal comportamento, pode, sim, obstar o reconhecimento da insignificância do crime de furto, independentemente do valor do objeto do furto.

Igual conclusão não pode ser adotada, contudo, se os outros registros existentes não denotarem a reiterada ofensa ao patrimônio alheio – por exemplo, se responder por um crime de ameaça e um de porte de drogas para consumo próprio.

O acórdão recorrido, ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância, asseverou que, "não obstante se trate de agente primário, verifica-se que o fato não é isolado em sua vida, uma vez que, conforme a certidão de antecedentes criminais (fl. 126-128), **o recorrido responde, em vários processos criminais, pelo crime de furto**" (fl. 256, destaquei).

Portanto, constatada a reiteração criminosa específica do réu, não há como aplicar o princípio da insignificância.

(fls. 320-321, destaques no original)

Primeiramente, é importante frisar que o valor dos bens furtados na hipótese destes autos, por si só, não é de tal monta que obstaculize o reconhecimento da bagatela e que "A restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância (**AgInt no REsp n. 1.642.455/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 30/5/2017).

A instância antecedente afastou, com razão, a atipicidade material em razão da **existência de processos em curso relativos a furto em desfavor do réu**. Ao examinar em minúcia a vida pregressa do agente, verifico que os Processos n. 0003006-30.2014.8.24.0018 e 0006681-98.2014.8.24.0018 (fls. 126-129) **referem-se a furtos ocorridos em 2014**.

Nada obstante o começo da apuração do fato delitivo sob exame, o **acusado continuou a acrescentar registros à sua folha de antecedentes** (Processos n. 0008874-52.2015.8.24.0018 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0002818-03.2015.8.24.0018) em 2014 e 2015.

Como se observa, **trata-se de reiteração delitiva incompatível com o princípio da insignificância**. Tanto pelo número e contemporaneidade dos registros quanto pelo valor dos bens furtados e especificidade do crime, não há paralelo com os precedentes citados pela defesa nas razões do agravo regimental, os quais não apresentam essa mesma configuração.

Na esteira da orientação estabelecida no julgamento do EAREsp n. 221.999/RS, ao examinar a insignificância, é irrelevante que o acusado seja considerado tecnicamente primário **se existirem elementos que evidenciem habitualidade na prática de crimes contra o patrimônio, como na hipótese**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0319618-3

AgRg no
AREsp 1.219.214 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096655520148240018 0009665552014824001850001 96655520148240018
9665552014824001850001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON JUNIOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON JUNIOR LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.